



## PROCURADORIA JURÍDICA

<b>PARECER JURÍDICO Nº 305/2024</b>	
<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº</b>	<b>21377/2024</b>
<b>CHAMAMENTO Nº</b>	<b>04/2023</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>DANIELE PEZENTE DIAS</b>
<b>OBJETO</b>	<b>CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PARA COMPOR UM BANCO CADASTRAL DE AVALIADORES E PARECERISTAS A FIM DE ATUAR EM FUTURAS COMISSÕES DE SELEÇÕES DE PROJETOS CULTURAIS, HABILITADOS EM EDITAIS A SEREM PUBLICADOS PELA PREFEITURA.</b>

### 1. QUESTÃO POSTA:

A Licitante **DANIELE PEZENTE DIAS**, inconformada, apresenta Recurso Administrativo contra decisão proferida pela Comissão de Seleção e Julgamento dos Editais de Chamamento Públicos na Ata de Sessão, referente à análise da documentação de habilitação nº 07/2024, na qual restou INABILITADA por apresentar a documentação prevista no item 4.5.1.E do Edital, qual seja, termo de responsabilidade e sigilo assinado.

Alega a Recorrente que ao realizar a sua inscrição, não encontrou no edital o modelo do termo de responsabilidade e sigilo e nem na plataforma oficial da prefeitura, apresentando em grau de recurso a documentação requisitada.

Este é o breve relato dos fatos.

### 2. PRELIMINAR – DA APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93:

No dia 01/01/2024 entrou em vigor a Lei 14.133/2021, revogando a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/2002, além dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011. Esta Administração então promulgou o Decreto Municipal nº 936/2023, regulamentando a aplicação da NLL neste município de Apucarana-PR.

Todavia, como bem disposto no Art. 191 da Lei 14.133/2021, até a data de 29/12/2023 a Administração poderia optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as Leis 8.666/93 e 10.520/2002, sendo que a opção escolhida deveria ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta.

**Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**





**Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.**

Como pode se verificar no Edital deste presente certame, publicado no dia 07/11/2023, restou devidamente expresso que a Administração se utilizaria das normas previstas na Lei 8.666/93.

O Município de Apucarana, inscrito no CNPJ SOB Nº 75.771.253/0001-68, sediado no Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25, CEP 86800-235, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, designados pela Portaria nº 446/2023, de 27 de Outubro de 2023, em conformidade com o disposto na Lei Federal 8.666/1.993, de 21 de Junho de 1.993; Lei Complementar Federal nº 195/2022, Decreto Federal nº 11.525/2023 e 11.453/2023, vem por meio deste Edital, regulamentar o procedimento para o Credenciamento de entidades para compor um banco cadastral de avaliadores e pareceristas a fim de atuar em futuras comissões de seleções de projetos culturais, por meio da Secretaria Municipal da Promoção Artística, Cultural e Turística de Apucarana, conforme o Anexo III, que veicula o Termo de Referência.

Sendo assim, resta evidenciada a legalidade da aplicação da Lei 8.666/93 no presente certame, visto que houve o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos pelo Art. 191 da Lei 14.133/2021.

### 3. CONSIDERAÇÕES:

Inicialmente, o recurso interposto pela recorrente merece ser conhecido na forma da lei, eis que tempestivo e a parte possui legitimidade para tanto.

Portanto, recebido os presentes, acompanhado do respectivo processo de licitação, esta Procuradoria Jurídica entende que o caso *sub examine* merece as seguintes considerações.

*Ab Initio*, insta salientar que a Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição da necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**





**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)**

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei Federal nº 8.666/1993.

Após, a Lei Federal nº 10.520/2002 instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios mais uma modalidade licitatória (Pregão), ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei de Licitações.

Posteriormente, foi editado o Decreto Federal nº 10.024/2019, o qual regulamentou a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância dos princípios licitatórios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei Federal nº 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sabe-se que, no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

***“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.***

Este princípio pode ser verificado no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93: ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.***





O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido. Outro ponto importante é a Habilitação da licitante detentora da melhor proposta.

Esta fase é fundamental para que o licitante obtenha sucesso na apresentação de suas propostas, pois do contrário, se não satisfizer as exigências necessárias para sua participação, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei Federal nº 8.666/93, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

O interessado em participar do certame licitatório tem o dever de examinar a lei, o instrumento convocatório e avaliar se está em condições ou não de competir.

Não restam dúvidas que deixar de encaminhar a documentação estabelecida em Edital necessária para a habilitação infringe os princípios basilares do procedimento licitatório.

Outrossim, um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo.

Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Quando a Administração estabelece no Edital as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, pois, se for aceita proposta, ou, celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Dito isto, passamos a análise do mérito.

Sustenta a recorrente que ao realizar a sua inscrição, não encontrou no edital o modelo do termo de responsabilidade e sigilo e nem na plataforma oficial da prefeitura, apresentando em grau de recurso a documentação requisitada.





Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, aliado a observância dos primados princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, entendemos que a licitante recorrente não possui razão em suas alegações, senão vejamos.

Sucintamente, a Administração não é obrigada a fornecer modelos específicos para todos os documentos que venham a ser preenchidos pelas empresas interessadas. Tanto é que determinados modelos foram anexos ao Edital para alguns documentos, e outros não, sendo que as empresas interessadas deveriam produzir ou apresentar esta documentação.

Conforme documentos anexos ao presente processo, verifica-se duas prestações de esclarecimentos pelo departamento de compras e licitações, que deixam claro a responsabilidade da licitante em produzir e assinar um termo de responsabilidade e sigilo.

## Re: Edital de Chamamento Público nº 004/2023

 **De** Setor de Licitação - Prefeitura de Apucarana <licitacao.pma@apucarana.pr.gov.br>  
**Para** Alberto Capucci <acpcmei@gmail.com>  
**Data** 06-02-2024 08:05

Bom dia

Não há um modelo específico. O proponente poderá redigir um termo, assinar e juntar a documentação que deve ser encaminhada em conformidade com edital e datas previstas.

Em 05-02-2024 20:48, Alberto Capucci escreveu:

Saudações!


Reuni quase toda a documentação exigida pelo edital em referência, para fazer minha inscrição como Parecerista. Só ficou faltando o Termo de Responsabilidade e Sigilo, que não encontrei entre os anexos.

Solicito o envio desse arquivo, em Word, para que possa preenchê-lo, assinar e digitalizar, concluindo a documentação necessária à minha inscrição. O envio pode ser por e-mail ou por WhatsApp.

Agradeço antecipadamente.

Alberto Capucci Filho  
[acpcmei@gmail.com](mailto:acpcmei@gmail.com)  
12 98822-8672

## Re: Orientações sobre formulário Inscrição\_Chamamento Público 004/2023\_PROMATUR (até 17h de 19/02)

 **De** Setor de Licitação - Prefeitura de Apucarana <licitacao.pma@apucarana.pr.gov.br>  
**Para** Monique Cruz de Andrade <andrade.moniquecruz@gmail.com>  
**Data** 19-02-2024 09:27

Bom dia,

Há um modelo de formulário de inscrição que poderá ser preenchido com os dados do chamamento que substitui o formato digital, disponível em: <http://www.apucarana.pr.gov.br/site/chamamentos-publicos-2023>. O modelo deverá ser preenchido e encaminhado junto com os demais documentos exigidos em edital.

Em relação ao termo de responsabilidade e sigilo não há modelo específico disponível, devendo o postulante ao credenciamento emitir esse documento.

Em 18-02-2024 19:51, Monique Cruz de Andrade escreveu:

Prezados, boa noite

Preparei a documentação de minha entidade para submeter meu currículo ao Chamamento Público 004/2023 para Credenciamento de entidades para compor um banco cadastral de avaliadores e pareceristas a fim de atuar em futuras comissões de seleções de projetos culturais, habilitados em editais a serem publicados pela Prefeitura/Órgão Secretaria Municipal da Promoção Artística Cultural e Turística - Promatur.

Conforme as orientações da Chamada Pública, no item 4.1, a inscrição da entidade deverá ser realizada em formato digital, exclusivamente no seguinte endereço eletrônico: [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br) → serviços → chamamentos públicos.

Não localizei o campo para o formulário de inscrição no site da prefeitura. Há necessidade também de preenchimento de um Termo de responsabilidade e sigilo assinado e o mesmo não está disponível nos anexos da chamada pública.

Poderiam disponibilizar o link para inscrição e também o modelo deste documento obrigatório?

Desde já agradeço a atenção.

Monique Cruz





A recorrente não trouxe em sua peça recursal argumentos que pudessem infirmar a decisão da Comissão de Seleção e Julgamento dos Editais de Chamamento Públicos, uma vez que realmente a empresa não apresentou a documentação do item 4.5.1.E do Edital. Não houve vício no procedimento por parte desta Administração, apenas o cumprimento estrito dos termos editalícios, que acarretou na inabilitação da recorrente.

Nesse sentido, é importante destacar que o disposto nos Itens deste Edital, não ultrapassa os limites da razoabilidade, legalidade ou restringe o caráter competitivo, e sequer forma objeto como supedâneo para Impugnação ao Edital por parte de nenhuma licitante.

Assim, à luz do princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entendemos que a correta decisão tomada pela Comissão de Seleção e Julgamento dos Editais de Chamamento Públicos para inabilitar a empresa recorrente baseou-se em critérios e parâmetros concretos, precisos e previamente estipulados no instrumento convocatório. Em que pese todas as alegações apresentadas pela empresa, a recorrente pugna pela interpretação que lhe é mais conveniente, embora incompatível com os critérios previstos no Edital.

Portanto, a luz do princípio do julgamento objetivo, alinhado ao proposto neste Edital, o Recurso Administrativo interposto pela licitante **DANIELE PEZENTE DIAS** merece ser julgado totalmente **IMPROCEDENTE**, devendo ser mantida a R. decisão proferida pela Comissão de Seleção e Julgamento dos Editais de Chamamento Públicos, visto que não houve irregularidade alguma na inabilitação da recorrente.

#### 4. CONCLUSÃO:

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Isto posto, nosso parecer é no sentido de que o Recurso Administrativo interposto pela licitante **DANIELE PEZENTE DIAS** deve ser conhecido, posto que tempestivo, e no mérito, deve ser **NEGADO PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo incólume a decisão proferida pela Comissão de Seleção e Julgamento, pelo fundamento retro.

S.M.J., este é o nosso Parecer.  
Apucarana/PR, 27 de março de 2024.

**RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA**  
OAB/PR nº 31.740  
Procurador Geral do Município





**PROCESSO DIGITAL Nº 21377/2024 – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2023**

**OBJETO: CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PARA COMPOR UM BANCO CADASTRAL DE AVALIADORES E PARECERISTAS A FIM DE ATUAR EM FUTURAS COMISSÕES DE SELEÇÕES DE PROJETOS CULTURAIS, HABILITADOS EM EDITAIS A SEREM PUBLICADOS PELA PREFEITURA.**

**RECORRENTE: DANIELE PEZENTE DIAS**

**DECISÃO**

Vistos e analisados os presentes autos de Processo Digital nº 21377/2024, Chamamento Público nº 04/2023, acolho integralmente o Parecer Jurídico nº 305/2024 emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, como fundamentação desta decisão, passando a fazer parte integrante da mesma.

Conheço do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **DANIELE PEZENTE DIAS**, posto que tempestivo, e no mérito **NEGO PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo-se irretocável a respeitável decisão proferida pela Comissão de Seleção e Julgamento dos Editais de Chamamento Públicos, nos termos da fundamentação.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, nos termos da Lei, e notifiquem-se as Licitantes com cópia desta decisão e do Parecer Jurídico, dando prosseguimento ao certame.

Apucarana/PR, 27 de março de 2024.

**SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR**  
- Júnior da Femac -  
**Prefeito do Município de Apucarana**

